



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 90/2021:

Aprova os Termos e Condições da Concessão do Empreendimento Termoeléctrico de Nacala, para a produção e venda, incluindo a exportação da energia eléctrica produzida, com capacidade total instalada de até 250 MW.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 90/2021

de 1 de Novembro

Tornando-se necessário atribuir uma concessão para a produção e venda, incluindo a exportação de energia eléctrica à GL Energy Moçambique, S.A, para a realização do Empreendimento Termoeléctrico de Nacala, ao abrigo do disposto na alínea *a*), do artigo 6 da Lei n.º 21/97, de 1 de Outubro, conjugado com a alínea *d*), do n.º 2, do artigo 21 da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São aprovados os Termos e Condições da Concessão do Empreendimento Termoeléctrico de Nacala, para a produção e venda, incluindo a exportação da energia eléctrica produzida, com capacidade total instalada de até 250 MW.

Art. 2. A Concessão tem por objecto a implementação do Empreendimento Termoeléctrico de Nacala e confere o direito exclusivo de:

- a*) conceber, financiar, construir, deter, operar, manter e devolver o Empreendimento Termoeléctrico de Nacala, e ainda as instalações de transporte de interesse restrito e as instalações necessárias à entrada e conexão das mesmas na subestação de interligação, incluindo o direito de realizar quaisquer estudos com o mesmo relacionados;
- b*) produzir e vender, incluindo exportar energia eléctrica fiável do Empreendimento Termoeléctrico de Nacala.

Art. 3. A concessão é atribuída pelo período de 30 (trinta) anos, nos termos do contrato de concessão.

Art. 4. 1. A Concessionária rege-se pelas Leis das PPP, PGD e CE, de Electricidade e regulamentos respectivos, pelos termos do presente Contrato de Concessão, pelos Termos de Autorização de Investimento e demais legislação aplicável, devendo, nomeadamente:

- a*) operar e manter o Empreendimento Termoeléctrico de Nacala por sua conta, incluindo as reparações que sejam necessárias, para o funcionamento seguro e fiável do Empreendimento Termoeléctrico de Nacala;
- b*) operar e manter o Empreendimento Termoeléctrico de Nacala com a necessária prudência, tendo em consideração a segurança de pessoas e bens;
- c*) organizar a escrituração contabilística geral e especializada, bem como a informação estatística, fiscal e laboral, nos termos da legislação aplicável;
- d*) pagar todos os impostos e taxas em vigor em Moçambique e aplicáveis ao Empreendimento;
- e*) prestar as garantias financeiras de apoio ao desempenho das suas obrigações, ao abrigo do Contrato de Concessão, nos termos da legislação aplicável;
- f*) assegurar o acesso da Autoridade Concedente, ou de pessoa autorizada pela Autoridade Concedente, para a inspecção de instalações, equipamentos, livros e documentos contabilísticos e demais documentos relevantes, relativos à condução das actividades da Concessionária em relação ao Empreendimento Termoeléctrico de Nacala;
- g*) entregar, a pedido da Autoridade Concedente, num prazo razoável e que não exceda 30 dias a partir da data do pedido, os dados e as informações relativas ao Empreendimento Termoeléctrico de Nacala, para determinar o cumprimento pela Concessionária das suas obrigações ao abrigo do Contrato de Concessão;
- h*) manter registos integrais e pormenorizados de todas as actividades relativas ao Empreendimento Termoeléctrico de Nacala, e disponibilizá-los à Autoridade Concedente e seus representantes devidamente autorizados num prazo razoável.

1. A Autoridade Concedente tem as seguintes obrigações gerais:

- a*) apoiar e assistir, nos termos da lei aplicável e dentro do âmbito das suas competências, para que a Concessionária cumpra as suas obrigações ao abrigo do Contrato de Concessão;
- b*) apoiar e assistir, nos termos da lei aplicável e dentro do âmbito das suas competências, a Concessionária a identificar todas as licenças e aprovações como, por exemplo, licenças ambientais, tributárias, autorizações de trabalho, fundiárias, de água ou quaisquer outras aprovações emitidas pelas respectivas Autoridades

Governamentais, e prestar assistência à Concessionária na sua relação com as Autoridades Governamentais competentes, no sentido de obter qualquer aprovação e a renovação atempada dessas aprovações.

Art. 5. Ao abrigo da Lei n.º 4/2009, de 12 de Janeiro, que aprova o Código de Benefícios Fiscais (CBF), a Concessionária é uma Empresa da Zona Económica Especial.

Art. 6. A partir da data da entrada em vigor, o Empreendimento Termoeléctrico de Nacala deverá, durante a vigência da concessão, gerar benefícios sociais e económicos apropriados através de, entre outros, o seguinte:

- a) aumento da capacidade de produção de energia eléctrica instalada em Moçambique e da segurança de fornecimento e, simultaneamente, diversificação das fontes utilizadas na produção de energia;
- b) geração de emprego e oferta de formação para as comunidades locais;
- c) contribuição para o desenvolvimento económico de Moçambique, através da disponibilização de parte da potência instalada à Rede Nacional de Transporte;
- d) geração de receitas fiscais para o Estado;
- e) implementação do Plano de Desenvolvimento Comunitário.

Art. 7. No cumprimento das obrigações decorrentes da legislação aplicável, a Concessionária compromete-se a:

- a) colocar à disposição do Estado, representado pela EDM, uma participação gratuita de 5% do capital social do Empreendimento;
- b) colocar à disposição uma participação mínima de 5% reservada, a favor da inclusão económica de pessoas singulares moçambicanas, a ser listada na Bolsa de Valores de Moçambique, por meio de oferta pública, no prazo de 5 (cinco) anos a contar do início da operação comercial.

Art. 8. Compete ao Ministro que superintende a área de Energia aprovar as matérias e pedidos que sejam submetidos pela Concessionária, nos termos do Contrato de Concessão, sem prejuízo das competências cometidas à outras entidades relativamente às matérias do Contrato de Concessão.

Art. 9. É delegada no Ministro dos Recursos Minerais e Energia a competência para assinar, em nome do Governo, o respectivo Contrato de Concessão do Empreendimento Termoeléctrico de Nacala.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 6 de Outubro de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.